

**LEI Nº 425/2014, de 28 de Março de 2014**

**Dispõe sobre a readequação do Plano de Cargo, Carreira e Salários do Magistério – PCCS do Poder Executivo do Município de Camocim de São Félix e dá outras providências.**

**EU, UILSON DE MOURA FRANÇA PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FELIX, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de minhas atribuições que me conferem a Constituição da República e do Estado de Pernambuco e Lei Orgânica do Município, faço saber que a câmara municipal de vereadores do município de Camocim de São Félix aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei consolida os princípios e normas estabelecidas na Lei Nº 9.394/96, Nº 9.494/2007 e Lei Nacional Nº 11.738, de 16 de julho de 2008, em consonância com a Constituição Federal / 1998, as Emendas Constitucionais: Nº 19/1998 e Nº 53/2006 e Resolução Nº 05/2010 do Conselho Nacional de Educação, e Legislação Municipal aplicável e readequar o Plano de Cargos Carreira e Salários do Magistério do Município de Camocim de São Felix.

**Art. 2º**. Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão

§1º. Os cargos de provimento efetivo se dispõem em níveis e categoria e forma classe única.


§2º. Os cargos de provimento em comissão compreendem os cargos de direção ou administração, planejamento, inspeção, coordenação e supervisão da secretaria de educação municipal.

**Art. 3º**. Além dos cargos de provimento efetivo e em comissão, haverá funções gratificadas de assessoramento e secretariado cometidos transitoriamente aos funcionários.

**Art. 4º**. Os cargos públicos do quadro do pessoal permanente do sistema público de educação serão providos por:

**I – Nomeação**

**Praça São Félix, nº 20 – Camocim de São Félix – Pernambuco**  
**CEP 55665-000 CNPJ10.766.129/0001-69**

  
Uilson de Moura França  
CPF-688.528.194-87  
PREFEITO

II – Remoção

III – Reintegração

IV - Reversão

## CAPITULO II DA NOMEAÇÃO

### SELEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 5º.** A nomeação será feita:

I – Em caráter efetivo, quando se fundar em classe única.

II - Em comissão, nos cargos de previstos no § 2º do art. 2º desta Lei.

**Art. 6º.** A nomeação para cargos de provimento efetivo exige a aprovação em concurso público de provas e títulos.

§1º. A nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

§2º. É proibida a nomeação em caráter interino.

**Art. 7º.** Os cargos em comissão serão providos por livre escolha do prefeito respeitados os requisitos e qualificações profissionais estabelecidas nesta lei exceto o de diretor e vice – diretor, e em caráter excepcional poderá ser nomeado pelo prefeito.

§ 1º. Além dos cargos de provimento efetivo e em comissão, haverá funções gratificadas que atenderão em cargos de chefia, de assessoramento, de secretariado e de apoio, cometidos transitoriamente a servidores ativos.

§ 2º. A lei fixará o valor das retribuições das funções gratificadas dos órgãos da administração municipal; e o quantitativo dos mesmos será estabelecido em decreto, observados os limites das disponibilidades orçamentárias.

### SEÇÃO II DO INGRESSO

**Art. 8º.** O ingresso nos cargos de provimento efetivo do sistema público municipal de educação dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único – o ingresso de que trata o caput deste artigo, dar-se-á obrigatoriamente no nível inicial de cada categoria.

**Art. 9º.** Constituem exigências para inscrição à prova de habilitação da carreira de magistério:

- I – ser brasileiro ou naturalizado.
- II – ter idade igual ou superior a 18 anos completos;
- III – estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – ter habilitação específica para o exercício do cargo.

**Art. 10º.** Constituem requisitos para formação ou escolaridade para o ingresso nos cargos do magistério municipal a graduação determinada no art. 62 da Lei de diretrizes e bases da educação - LDB:

**Parágrafo único** – Para os cargos de direção ou administração, planejamento, inspeção, coordenação, supervisão, assessoramento e secretariado só poderão ser nomeados o servidor público com graduação na área de educação e experiência de no mínimo três anos em educação, mesmo que seja na iniciativa privada.

### SEÇÃO III DA POSSE

**Art. 11.** Posse é o ato que completa a investidura em cargo de provimento efetivo do Sistema Público Municipal de Educação.

Parágrafo Único: Não haverá posse para os cargos de promoção e reintegração.

**Art. 12.** Só poderá tomar posse em cargo de provimento efetivo do Sistema Público Municipal de Educação quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I – Ser brasileiro ou naturalizado;
- II – Estar em gozo dos direitos políticos;
- III – estar em dia com as obrigações militares;
- IV – estar em dia com as obrigações eleitorais;
- V – ter habilitação específica para o exercício do cargo;
- VI – gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica.

**Art. 13.** São competentes para dar posse:

**I** – o chefe do poder executivo municipal;

**II** – o secretário de administração municipal, quando a ausência do chefe do executivo se fizer justificável.

**Art. 14.** O termo de posse assinado pela autoridade competente e pelo professor, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo único – o professor e demais profissionais de que trata esta lei declarará, para que figurem no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio e que não exerce função pública acumulada proibida.

**Art. 15.** É facultada a posse por procuração, quando o nomeado estiver ausente do município, e em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

**Art. 16.** A autoridade que der posse verificará sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

**Art. 17.** A posse verificar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de registro da portaria do chefe do poder executivo.

Parágrafo único – mediante requerimento do interessado, o prazo poderá ser prorrogado, por justa causa, até 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 18.** O decurso do prazo para a posse sem que este se realize, importa em não aceitação do provimento e em renúncia ao direito de nomeação decorrente do concurso, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

#### SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO

**Art. 19.** O exercício do cargo terá início no prazo de 30 (trinta) dias a contar:

**I** – Da data de emissão da portaria do prefeito;

**II** – Da data de posse, nos demais casos.

Parágrafo único – A requerimento do interessado e a juízo do prefeito, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por trinta (30) dias.

**Art. 20.** O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do professor.

**Art. 21.** A promoção não interrompe o exercício.

**Art. 22.** O secretário de educação municipal é competente para dar-lhe exercício.

**Art. 23.** O professor ou outro profissional de que trata esta lei, preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual haja pronuncia, será afastado do exercício até a decisão final passada em julgado.

**Art. 24.** O professor poderá ser posto à disposição de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual e municipal a critério do prefeito para fim determinado e a prazo certo.

§1º. O professor posto à disposição nos termos deste artigo perceberá proventos mensais conforme determinado no referido termo de cessão a ser celebrado com qualquer dos órgãos elencados no caput deste artigo.

2º. Findo o prazo ou cessados os motivos determinantes do afastamento, o professor deverá apresentar-se a secretaria de administração, para fins de registros no assentamento funcional.

§3º. O afastamento de que trata este artigo poderá ser cancelado a qualquer tempo se não for comunicado, mensalmente, a freqüência do funcionário.

**Art. 25.** O professor que não entrar em exercício no prazo legal perderá o cargo, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovada.

## SEÇÃO V DA REMOÇÃO

**Art. 26.** A remoção far-se-á de uma escola para outra localidade diante da necessidade da secretaria de educação ou interesse do servidor, mediante requerimento do mesmo a secretaria de educação em tempo hábil no início de cada bimestre.

§1º - Será observado sempre que possível a maior proximidade entre o setor e a localidade de residência do professor desde que exista vaga no estabelecimento pretendido.

§2º - Em caso de doença, a remoção deverá ser concedida a qualquer período.

§3º - Admita-se enquanto mecanismo de remoção ou transferência a pedido a permuta entre professores desde que sob expressa concordância de ambos.

§4º - Não será admitida remoção por perseguição ideológica, política, religiosa ou pessoal.

## SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM  
DE SÃO FÉLIX**

Camocim muda com Você!

**Art. 27.** Se julgado incapaz para o serviço público, o professor readaptado será aposentado, observando – se as regras garantidas pela CFRB/88 ou Regime Próprio de Previdência.

**Art. 28.** A readaptação ocorrerá por razões de estado de saúde do professor, devidamente comprovada pela junta médica municipal, com laudos médicos de especialista e exames comprobatórios, cabendo ao chefe do executivo declará-la por meio de portaria específica.

§1º. O professor readaptado exercerá funções e responsabilidades compatíveis com sua limitação, sendo-lhe assegurado apenas os direitos e vantagens inerentes a nova função que ocupará.

§2º. O professor readaptado será lotado na função para a qual for designado de acordo com suas habilidades e tendência, visto isso, a partir da readaptação.

## SEÇÃO VII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 29.** Estágio probatório é o período inicial, de 03 (Três) anos de efetivo exercício. Tem por objetivo aferir a aptidão para exercício do cargo mediante a apuração dos seguintes requisitos:

I – idoneidade moral;

II – assiduidade

III – disciplina;

IV – desempenho funcional.

§1º No caso do professor em estágio probatório, for apurada, em processo regular, a inaptidão para o exercício do cargo, este será exonerado.

§2º No curso do processoregular a que se refere o parágrafo anterior, será assegurado ampla defesa, podendo ser exercida pessoalmente, por advogado constituído ou sindicato representante da categoria.

§3º O término do estagio probatório sem exoneração do professor importa em declaração automática de sua permanência no serviço publico.

**Art. 30.** Fica dispensado do estágio probatório de que trata o artigo 30 desta Lei, o servidor nomeado por concurso, desde que conte á época, dois (2) anos de efetivo exercício como contratado no Município, em funções idênticas aquelas para as quais prestou concurso.

## SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Praça São Félix, nº 20 – Camocim de São Félix – Pernambuco  
CEP 55665-000 CNPJ10.766.129/0001-69

Ulisses de Oliveira França  
CPF: 688.128.194-87  
PREFEITO

**Art. 31.** Reintegração é o ato pelo qual o professor demitido ou exonerado ilegalmente, reingressará no cargo de provimento efetivo do sistema público municipal de educação com o ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

§1º A reintegração decorrerá de decisão administrativa ou judiciária.

§2º A decisão administrativa de reintegração só poderá ser proferida em pedido de reconsideração, recurso ou revisão de processo.

**Art. 32.** A reintegração será feita, no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, do cargo resultante da transformação; e se extinto em cargo equivalente, atendidos especialmente e habilitação profissional do professor e o vencimento do cargo.

Parágrafo único – não sendo possível a reintegração pela forma prevista neste artigo, o professor será posto em disponibilidade no cargo que exercia.

**Art. 33.** No caso de reintegração do professor, quem lhe houver ocupado o cargo, será exonerado ou reconduzido ao cargo anterior, sem direito a indenização, ou ainda, se estável, posto em disponibilidade, se o cargo anterior houver sido extinto.

Parágrafo único – o professor reintegrado será submetido à inspeção médica, e aposentado se julgado incapaz.

## SEÇÃO IX DA REVERSÃO

**Art. 34.** Reversão é o reingresso no serviço público do professor aposentado quando insubsistente os motivos da aposentadoria ou por interesse e requisição da Administração, respeitada a opção do servidor.

**Art. 35.** A reversão far-se-á no mesmo cargo, ou se extinto, em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional.

**Art. 36.** Determinada a reversão, será cassada, mediante processo regular, aposentadoria do professor que não tomar posse no prazo legal.

§1º. É vedada a designação de servidor revertido para o exercício de cargo em comissão.

## SEÇÃO X DA VACÂNCIA

**Art. 37.** A vacância do cargo dependerá:

Praça São Félix, nº 20 – Camocim de São Félix – Pernambuco  
CEP 55665-000 CNPJ10.766.129/0001-69



Uilson de Moura França  
CPF: 688.628.194-87  
PREFEITO

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – aposentadoria;
- IV – falecimento;
- V – posse em outro cargo, ressalvadas as exceções legais;
- VI - Readaptação

**Art. 38.** Dar-se-á a exoneração:

- I – a pedido;
- II – de ofício:
  - a) De cargo em comissão;
  - b) Quando não satisfeita às condições do estágio probatório.

**Art. 39.** O caso de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido, ou de ofício.

**Art. 40.** Ocorre a vaga na data:

- I – do falecimento do titular do cargo;
- II – da publicação da portaria que, após a posse, promover aposentar, exonerar ou demitir o ocupante do cargo;
- III – da posse ou, se esta for dispensada, do início do exercício, em outro cargo;
- IV – da vigência da lei que criar o cargo conceder dotação para seu provimento ou em que for determinada, apenas, esta ultima media, se o cargo estiver criado;
- V - em que se tornar executável a sentença que declarar nulo o provimento e da que impuser ou acarretar a pena acessória de perda do cargo.

**Art. 41** Ao profissional da educação estável, após conclusão do regular Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á a pena de demissão, nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, em órgão da administração municipal;
- VI - insubordinação grave em serviço;



VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

### **CAPITULO III**

#### **DA ESTRUTURA EDUCACIONAL DO MUNICIPIO**

#### **SEÇÃO I**

##### **DOS ORGÃOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 42.** A administração local das escolas públicas municipais será exercida por uma direção constituída por professores, composta de um diretor ou administrador e um vice – diretor, eleitos pela comunidade escolar, e em caso excepcional nomeado pelo prefeito.

§1º – O candidato ao cargo de diretor ou administrador e vice-diretor deverá apresentar projeto pedagógico a secretaria de educação, fixando regras claras, méritos e desempenho que vise à melhoria da comunidade escolar.

§2º - O diretor de escola que não atender o que determina o parágrafo anterior poderá ser exonerado.

#### **SEÇÃO II**

##### **DA DIREÇÃO DAS ESCOLAS**

**Art. 43.** A direção das escolas será exercida por:

- I.** 01 (um) diretor e 01 (um) vice-diretor nas escolas com matrícula efetiva acima de 101 (cento e um) alunos matriculados e funcionando pelos menos em 2 (dois) turnos;

- II.** 01 (um) diretor nas escolas com matrículas efetiva abaixo de 100 (cem) alunos matriculados.

**Art. 44.** A função de diretor e vice-diretores serão exercidos, preferencialmente, pelo professor com licenciatura plena ou administração.

**Art. 45.** Compete ao professor o exercício da função de diretor escolar as seguintes atribuições:

**I** – dirigir a escola através de um processo democrático, assegurando o cumprimento dos princípios constitucionais, visando também os princípios democráticos estabelecidos por esta lei, e na política municipal de educação;

**II** - manter articulação sistemática com a secretaria municipal de educação, a fim de garantir a manutenção das instalações físicas, do mobiliário e dos equipamentos escolares, o suprimento regular de material didático, merenda e demais condições necessárias ao funcionamento adequado da escola;

**III** – administrar o corpo de pessoal lotado na escola, assegurando o cumprimento de suas atribuições o horário de trabalho, dos seus direitos, deveres e da penalidade das previstas em lei, e na política municipal de educação.

**IV** – propor à secretaria municipal de educação, ao conselho escolar e à assembléia geral da escola a execução de medidas que visem a melhoria do funcionamento escolar;

**V** – coordenar, em conjunto com a supervisão escolar, a execução e a avaliação do projeto político pedagógico com a participação do conselho escolar.

**VI** – cumprir e fazer cumprir o regimento interno da escola;

**VII** – organizar e coordenar, em conjunto com a escola, a supervisão escolar, os professores as reuniões de pais e conselhos de classes;

**VIII** – organizar e coordenar, em conjunto com o coordenador da área a supervisão escolar, o horário da escola e o horário de trabalho dos professores e demais funcionários.

**IX** – acompanhar, em conjunto com o secretário escolar, a matrícula, transferência e registro da vida escolar dos alunos;

**X** – manter contato com os pais e responsáveis, visando o acompanhamento do rendimento escolar e da frequência do aluno a escola, buscando a elevação dos índices de aprovação e o controle de evasão;

**XI** – propor à secretaria municipal de educação, a implantação e supressão de cursos, turnos e turmas;

**XII** – estimular e apoiar a comunidade escolar na realização de atividades de interesse coletivo que visem à dinamização e a elevação da ação educativa da escola;

**XIII** – participar de reuniões e outras atividades, programadas e convocadas pela secretaria municipal de educação e/ ou sindicato representante da categoria do município de Camocim de São Félix;

**XIV** – representar oficialmente a escola junto aos órgão público e privados;

**XV** – compor conselho escolar;

### **SEÇÃO III**

#### **DO VICE – DIRETOR**

**Art. 46.** A função de vice – diretor escolar será exercida nas escolas da rede municipal de ensino por professores habilitados preferencialmente em licenciatura plena ou administração.

**Art. 47.** As atribuições do vice – diretor são as seguintes:

**I** – participar ativamente da gestão escolar, em unidade com o diretor, assessorando – o e substituído – o em seus impedimentos;

**II** – assegurar o cumprimento da legislação em vigor, do regimento escolar e do projeto político pedagógico da escola;

**III** – apoiar as ações de planejamento, execução e avaliação das atividades administrativas e pedagógicas;

**IV** – participar das reuniões convocadas pela direção e órgão da secretaria municipal de educação.

### **SEÇÃO IV**

#### **DO SECRETÁRIO ESCOLAR**

**Art. 48.** A função de secretário escolar dar-se-á em escolas com no mínimo 10 (dez) turmas, competindo ao mesmo:

**I** – organizar e manter atualizado o arquivo ativo, garantindo a regularidade da vida escolar dos alunos;

**II** – Organizar o arquivo passivo, atendendo as solicitações de ex-alunos quanto ao registro de sua vida escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM**  
**DE SÃO FÉLIX**

Camocim muda com Você!

- III – Redigir, expedir e receber a correspondência oficial, sob a orientação da direção;
- IV – Assinar, juntamente com o Diretor a documentação escolar, assumindo a veracidade dos mesmos;
- V – Manter atualizada a legislação vigente;
- VI – Articular-se com a supervisão escolar para garantir o cumprimento dos prazos de entrega dos resultados dos alunos;
- VII – Elaborar relatórios e outros documentos solicitados pela Direção;
- VIII – Lavrar e subscrever atas e termos de apuração dos resultados dos trabalhos escolares;
- IX – Cumprir e fazer cumprir as determinações do regime escolar;
- X – Receber orientações da inspeção da Secretaria Municipal de Educação quanto à organização, escrituração e preenchimento de documento;
- XI – Entregar em tempo hábil a documentação exigida pela comunidade escolar, Secretaria Municipal de Educação e outros órgãos correlatos.

**Parágrafo Único:** A Secretaria Escolar funcionará na unidade de ensino em todos os seus turnos, mediante rodízio de horário entre os ocupantes do cargo.

## SEÇÃO V

### DA COORDENAÇÃO DA BIBLIOTECA

**Art. 49.** A função de coordenador de biblioteca será exercida por servidor habilitado preferencialmente no concurso de biblioteconomia que atuará nas bibliotecas das escolas municipais que disponham de acervo e espaço adequado para atendimento dos alunos.

**Art. 50.** Além das atribuições comuns definidas nesta Lei, compete ao Profissional no exercício desta função:

I – Promover com todos os meios que a biblioteca disponha o atendimento às necessidades, interesses e objetivos do ensino-aprendizagem dos usuários nos diversos segmentos da comunidade escolar;

II – Participar das atividades de classe e extraclasse, divulgando os serviços e acervos bibliográficos ou de outra natureza;

III – Orientar, adequadamente, professores e alunos sobre técnicas de pesquisa;

IV – Articular com a equipe técnica, professores, supervisores e alunos, uma ação conjunta de promoção de leitura, projeção de vídeos e cartazes, jornal da biblioteca, panfletos, jogos pedagógicos e outras atividades que envolvam alunos e professores na prática pedagógica e no processo ensino-aprendizagem;

V – Promover intercâmbio, entre bibliotecas escolares e de outras escolas da cidade, como meio de maior relacionamento e de inter-relação cultural, visando aprofundamento de conhecimento;

VI – Organizar a estrutura técnica e funcional específica da Biblioteca Escolar (acervo, arquivo, fichário, tombamento, classificação, catalogação, empréstimos, adequação de espaço físico, restauração do acervo, recuperação do acervo emprestado, estatística, etc);

VII – Planejar, proceder e solicitar a Secretaria Municipal de Educação e Cultura à aquisição de material bibliográfico, consultando catálogos de editoras, bibliografias e leitores, além de efetivar permuta ou doação de livros, folhetos e documento, para atualizar o acervo da biblioteca;

VIII – Compilar bibliografias nacionais e estrangeiras, gerais ou especializadas, para levantar a leitura existente sobre um tema ou referente a um período;

IX – Participar da organização das atividades propostas pelos órgãos da Secretaria Municipal de Educação que envolva a biblioteca.

## **SEÇÃO VI**

### **DO APOIO TÉCNICO-PEDAGÓGICO**

**Art. 51.** A função de suporte pedagógico a docência, isto é será exercida por planejador, inspetor, supervisor, orientador, coordenador devidamente habilitado de acordo com esta Lei.

## SEÇÃO VII

### DA FUNÇÃO DA DOCÊNCIA

**Art. 52.** Além das atribuições comuns definidas nesta Lei, compete ao professor no exercício desta função;

I – Planejar e supervisionar o processo de ensino-aprendizagem, traçando metas, estabelecendo normas, orientando a execução e avaliando resultados escolares;

II – Orientar o corpo discente quanto a métodos e técnicas de ensino;

III – detectar as desarticulações no ensino, ocorridas nas unidades escolares, apresentando alternativas de soluções;

IV - Informar as necessidades de capacidade específica dos discentes;

V – Manter organizado e arquivado a documentação referente a vida pessoal dos discente às suas atividades;

VI – Orientar a família no acompanhamento do rendimento escolar do aluno;

VII – cumprir o calendário escolar;

VIII – Participar de reuniões pedagógicas na unidade educacional;

IX – Selecionar e material pedagógico;

X – Planejar e executar atividades de atendimento às necessidades básicas de aprendizagem dos alunos;

XI – Participando conselho escolar;

XII – Participar do processo de avaliação da unidade educacional;

XIII – Fortalecer a gestão participativa das unidades educacionais;



XIV – Apoiar e participar de atividades de articulação escola-comunidade;

XV – Executar métodos e atividades de ensino, na busca de soluções para os problemas de reprovação, repetência e evasão escolar;

XVI – Assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do plano curricular;

XVII – Promover sondagem de aptidões e oportunizar informação aos discentes.

XVIII – Outras atividades compatíveis com suas funções.

## CAPÍTULO IV

### DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 53.** A jornada de trabalho dos docentes, da creche ao 9º ano e Educação de Jovens e Adultos é fixada em 200 horas-aula.

I – A carga horária do professor terá jornada máxima de 40 (quarenta) horas-aulas semanais, correspondendo a 200 (duzentos) hora-aulas mensais.

II – Na composição da jornada de trabalho observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

III – A duração da aula nos turnos diurnos de trabalho que na regência ou na execução de atividades técnico pedagógico será de 50 (cinquenta) minutos e de 40 (quarenta) minutos no turno noturno.

**Art. 54.** Compõem a carga horária do professor regente:

I – Horas-aulas em regência de classe: 2/3 da jornada de trabalho;

II – Horas-aula atividades: 1/3 da jornada de trabalho.

## CAPÍTULO V

### DA ORGANIZAÇÃO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

**Art. 55.** As escolas da rede municipal de ensino terão sua organização administrativa e pedagógica estabelecida no regime a ser elaborado pela comunidade escolar e Secretaria de Educação, podendo ser revisada quando necessário para a adequação à legislação vigente.

**Art. 56.** As escolas da rede municipal de ensino terão calendário único a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, ao final de cada ano letivo a partir de subsídios e propostas encaminhadas pelas escolas.

§1º. A secretaria de educação terá autonomia para adequar o calendário escolar de modo que, assegurem as peculiaridades de suas realidades e o cumprimento de 200 (duzentos) dias letivos a 800 (oitocentos) h/a anuais.

§2º. O calendário escolar será fixado em todas as escolas da rede municipal de ensino no início do ano letivo e distribuído aos pais e responsáveis pelos alunos.

§3º. As escolas públicas municipais são obrigadas a elaborarem, no início de cada ano letivo, de acordo com a programação a orientação da Secretaria Municipal de Educação, o Projeto Político Pedagógico, com a participação do conselho escolar.

## CAPÍTULO VI

### DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 57.** A apuração do tempo de serviço será em dias.

**Parágrafo Único:** O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM**  
**DE SÃO FÉLIX**

Camocim muda com Você!

**Art. 58.** Será considerado de efetivo exercício o afastamento decorrente de;

I – Férias;

II – Casamento;

III – Luto;

IV – Exercício de outro emprego, função de governo ou direção nos serviços da administração direta ou indireta do Município.

V – Exercício em cargo ou função de direção ou assessoramento quando posto à disposição de entidades da administração direta ou indireta, dos Estados e outros Municípios;

VI – Convocação para serviço militar;

VII – Júri e outros serviços obrigatórios por Lei, devendo o professor nos casos de convocação para o Júri, apresentar no setor responsável a declaração de comparecimento no prazo até de 48(quarenta e oito) horas;

VIII – Licença Prêmio;

IX – Licença a Professora gestante e ao professor acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

X – Missão oficial no País ou estrangeiro, com ônus para o Município, mediante Portaria de Autorização do Prefeito;

XI – Desempenho de comissões ou funções previstas em Lei ou regulamento;

XII – Desempenho de função eletiva da união, estados e de outros Municípios;

XIII – No exercício ou função sindical;

XIV – Expressa determinação legal, em outros casos;

XV – Licença paternidade na forma em que a Lei dispuser;

**Art. 59.** Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado:

I – O tempo de serviço federal, estadual u municipal, inclusive o de desempenho de mandato eletivo;

II – O período de serviço ativo, nas Forças Armadas, prestado durante a paz computado pelo dobro em operações de guerra;

III – O tempo de serviço prestado á União, Estado e Municípios;

IV – O período de trabalho prestado à instituição de caráter privado;

V – O tempo de duração de uma licença prêmio não gozada;

VI – O tempo de duração de licença para tratamento de saúde;

VII – O tempo de licença ao funcionário casado para acompanhar o conjugue até o máximo de 02 (dois) anos;

**Parágrafo Único:** O tempo de serviço anterior ao período concorrente será contado:

**Art. 60.** O professor em exercício de regência de classe nas unidades escolares terá 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola.

**Art. 61,** As férias dos membros do magistério que não estiverem em regência de classe nas unidades serão de 30 (trinta) dias.

**Art.62.** É proibida a acumulação de férias, salvo, imperiosa necessidade do serviço até o máximo de dois períodos, justificada em cada caso.

**Parágrafo Único:** Caberá ao Chefe imediato comunicar ao órgão competente de pessoal, quando o Professor deixar de gozar as férias por necessidade de serviço.

**Art. 63.** Ao entrar em férias, o Professor comunicará ao Chefe imediato o seu endereço atual.

**Art. 64.** Durante as férias, o Professor terá o direito a todas as vantagens do seu cargo e função.

## CAPÍTULO VII

### DAS LICENÇAS

**Art. 65.** Conceder-se-á licença:

- I – Como prêmio;
- II – Para tratamento de saúde;
- III – Por motivo de doença em família;
- IV – Por motivo de gestação;
- V – Para serviço militar obrigatório;
- VI – Para trato de interesse particular;
- VII – Para o exercício de função sindical;
- VIII – Para candidatura ou exercício de cargo eletivo;
- IX – Licença matrimônio de 08 (oito) dias;
- X – Licença por morte de cônjuge, filhos, pais, irmãos, avós, tios, primos, sogro (a), genro, nora, cunhado (a) de 8 (oito) dias.

## SEÇÃO II

### DA LICENÇA PRÊMIO

**Art. 66.** Serão concedidos ao Professor, após cada decênio de serviço efetivo prestado ao Município, 06 (seis) meses de licença-prêmio, com todos os direitos e vantagens do cargo efetivo.

§1º. A Secretaria de educação, a cada início de ano letivo elaborará calendário para liberação da licença – prêmio obedecendo ao critério de antiguidade do profissional.

§2º. A pedido do funcionário, a licença-prêmio poderá ser gozada em parcelas não inferiores a um mês.

**Art. 67.** Não será concedida licença-prêmio, se houver o funcionário no decênio correspondente:

- I – Cometido falta disciplinar grave;
  - II – Faltado ao serviço, sem justificção, por mais de 30 (trinta) dias;
  - III – Gozado licença;
- a) Por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não, por motivos de doença em pessoa da família;
  - b) Por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, por motivos de afastamento do conjuge, funcionário civil ou militar, ou servidor da administração pública direta ou indireta.

**Art. 68.** Será assegurada a percepção da importância correspondente ao tempo de duração de uma licença-prêmio, deixada de gozar pelo Professor, em caso de falecimento, ou quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria.

### SEÇÃO III

#### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

**Art. 69.** A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou de ofício.

§1º. Para a concessão de licença prevista neste artigo, é indispensável inspeção médica, que será realizada quando necessário no local onde se encontra o Professor.

§2º. A licença para tratamento de saúde deverá ser requerida no prazo de 15 (quinze) dias, mediante apresentação de atestado médico e laudo da junta médica municipal devendo a secretaria de educação encaminhar profissional habilitado para ministrar as aulas.

§3º. Tratando de falta ou impedimento por período de até três dias consecutivos, o professor obriga-se a efetuar a compensação das faltas.

§4º. Tratando de falta ou impedimento por período superior a três dias e inferior a quinze dias consecutivos, caberá a secretaria de educação efetuar a compensação das faltas.

§5º. Se comprovado o abuso de atestado médico por parte do professor ou outro profissional este receberá advertência, suspensão do salário, podendo responder procedimento administrativo.

§6º. Findo o prazo da licença, o professor deverá reassumir imediatamente o exercício.

**Art. 70.** A inspeção será realizada por junta médica municipal sendo acompanhada pelo Conselho Municipal de Educação e sindicato representante da categoria.

**Art. 71.** O Professor poderá permanecer em licença sem vencimento e sem Ônus para tratamento de saúde por tempo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, nos quais, a critério da junta médica, a licença poderá ser prorrogada.

**Art. 72.** Se o Professor licenciado para tratamento de saúde vier a exercer atividade remunerada este responderá procedimento administrativo podendo ser exonerado.

**Art. 73.** Nos casos permitidos por lei, será sempre integral o vencimento do Professor licenciado para tratamento de saúde.

#### SEÇÃO IV

#### DA GESTANTE

**Art. 74.** A Professora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 180 (cento e oitenta) dias.

**Parágrafo Único** – Salvo prescrição em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

#### SEÇÃO V

#### DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

Praça São Félix, nº 20 – Camocim de São Félix – Pernambuco  
CEP 55665-000 CNPJ10.766.129/0001-69

  
Wilson de M. França  
CPF: 688.518.194-87  
PREFEITO

Wilson de M. França  
CPF: 688.518.194-87  
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM**  
**DE SÃO FÉLIX**

Camocim muda com Você!

especialização, por período igual ou superior ao do afastamento, sob pena de ressarcimento ao Município dos vencimentos pagos durante o período.

§ 4 – Em nenhuma hipótese será permitido o afastamento se não for demonstrada a correlação dos estudos com as atribuições do cargo exercido pelo servidor.

§ 5º - O deferimento do pedido de afastamento condiciona-se, ainda, à conveniência do servidor e ao interesse da Administração Pública.

## CAPÍTULO VIII

### DO VENCIMENTO

**Art. 80.** Vencimento base do professor do Município de Camocim de São Félix será reajustado de acordo com o Piso Salarial Nacional e tabela I em anexo.

§1º. Os vencimentos terão as seguintes variações:

- a) 3% de um nível para outro;
- b) 10% de uma categoria para outra.

§2º. O enquadramento inicial de todos os docentes e os que oferecem suporte pedagógico a docência terá vigência a partir da aprovação desta lei, resguardado o critério de antiguidade dos profissionais com direito adquirido.

§3º. Os professores e servidores de suporte, habilitados, concursados e estáveis, serão a partir desta Lei, enquadrados nos Níveis, A, B, C, D, E, F, G, H, I e J faixa **a** do Quadro de Carreira na categoria de habilitação que lhes corresponder observando o seguinte:

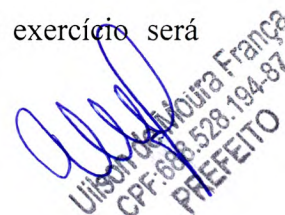
**I** – O servidor que contar de 0 (zero) até 05 (cinco) anos de exercício será enquadrado no Nível A.

**II** - O servidor que contar de 06 (seis) até 10 (dez) anos de exercício será enquadrado no Nível B.

**III** – O servidor que contar de 11 (onze) até 15 (quinze) anos de exercício será enquadrado no Nível C.

**IV** – O servidor que contar de 16 (dezesesseis) até 20 (vinte) anos de exercício será enquadrado no Nível D.

**Praça São Félix, nº 20 – Camocim de São Félix – Pernambuco**  
**CEP 55665-000 CNPJ10.766.129/0001-69**

  
Wilson de Moura França  
CPF: 608.528.194-87  
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM  
DE SÃO FÉLIX**

Camocim muda com Você!

**V** – O servidor que contar de 21 (vinte e um) até 25 (vinte e cinco) anos de exercício será enquadrado no Nível E.

**VI** – O servidor que contar de 26(vinte e seis) até 30 (trinta) anos de exercício será enquadrado no Nível F.

**VII** – O servidor que contar de 31( trinta e um ) até 35 (trinta e cinco) anos de exercício será enquadrado no Nível G.

**VIII** - O servidor que contar de 36 (trinta e seis) até 40 (quarenta) anos de exercício será enquadrado no Nível H.

**IX** - O servidor que contar de 41 (quarenta e um ) até 45(quarenta e cinco) anos de exercício será enquadrado no Nível I.

**X** - O servidor que contar de 46 (quarenta e seis) até 50 (cinquenta) anos de exercício será enquadrado no Nível J.

**XI** – Outros casos que vierem a surgir, na forma da lei.

## **CAPÍTULO XIX**

### **DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

**ART. 81.** A progressão funcional se dará da seguinte forma:

§ 1º Se dará a progressão vertical mediante titulação em área específica reconhecida por instituição credenciada pelo Ministério da Educação.

§ 2º Se dará a progressão horizontal a cada cinco anos, através da avaliação de desempenho e mediante requerimento do servidor.

§ 3º A progressão por elevação por nível profissional na vertical se dá por nova habilitação ou titulação sendo a passagem do servidor de uma classe para outra independente do nível onde se encontra.

§ 4º. Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, graduação e titulação poderão ser utilizadas em mais de uma forma de progressão.

§ 5º. Ao professor com acúmulo de cargos, a nova lei de titulação será promovido nos dois cargos.

§ 6º. A progressão por nova habilitação titulação será efetivado mediante requerimento do servidor, desde que atenda aos requisitos estabelecidos na presente lei, mediante apresentação de certificado, diploma ou histórico escolar expedido pela instituição competente, sendo o processo submetido à análise e parecer técnico da Secretaria Municipal de Educação.

## CAPÍTULO X

### DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

**Art. 82.** Além dos direitos previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e Leis Municipais são Direitos Fundamentais do Professor e os que oferecem suporte pedagógico a docência:

I – Perceber remuneração de acordo com o nível e referência da carreira, habilitação profissional, tempo de serviço, regime de trabalho e avaliação de desempenho, conforme estabelece esta Lei;

II – Receber formação continuada que promova a atualização e o aperfeiçoamento profissional, visando a melhoria da educação;

III – Dispor de condições físicas e materiais adequados e suficientes para desempenhar suas funções com eficiência e eficácia;

IV – Liberdade de expressar suas idéias e concepções;

V – Livre sindicalização e direito de greve;

VI – Oportunidades de participar de congressos, Seminários e outros eventos correlatos à sua área de atuação, com ônus para a Prefeitura Municipal de Camocim, desde que tenha anuência previamente da secretaria de educação.

VII – Acesso no local de trabalho, às diretrizes e normas legais referentes à educação, a regulamentação funcional e à organização profissional;

VIII – Acesso a dados e informações referentes à sua ficha funcional;

IX – Votar a ser votado para os cargos eletivos regulamentados nesta Lei;



X – Irredutibilidade de carga horária de trabalho e respectiva remuneração, salvo solicitação expressa do professor e os casos previstos nesta Lei;

XI – Retornar à lotação originária, quando transferido ou removido por ato caracterizado enquanto perseguição pessoal ou política;

XII – Diária, quando do deslocamento autorizado para reuniões de trabalho, seminários e outros eventos correlatos, em consonância com a legislação específica aplicável aos demais servidores do Município;

XIII – Participar como integrante de conselhos, comissões, estudos e deliberações referentes ao processo educacional;

XIV – Reunir-se na unidade escolar, ou em outro órgão municipal para tratar de assuntos de interesse da categoria e da Educação em geral;

XV – Participar das assembleias do sindicato da categoria com garantia do abono da respectiva falta;

XVI – Gozo de férias e recesso de acordo com o calendário escolar;

XVII – Gozo de férias e recesso escolar para professor em função técnica/administrativa dar-se-á de acordo com a necessidade do trabalho;

XVIII – Liberação de totalidades de sua carga horária, com vencimento e remuneração integrais para cursar pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado e pós-doutorado com anuência da secretária de educação;

XIX – Liberação de dois meses de sua carga horária de sua carga horária com vencimento e remuneração integrais, para a elaboração da monografia em nível de especialização reconhecida por 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, considerando o prazo legal determinada pela instituição de ensino;

XX – Diárias;

XXI – Salário Família;

XXII – Quinquênio;

## CAPÍTULO XI

### DA CONTRATAÇÃO

#### SEÇÃO I

#### DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

**Art. 83.** Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I – Substituir professor legal e temporariamente afastado, e/ou;
- II – Suprir a falta de professores aprovados em concurso público;

**Art. 84.** A contratação a que se refere o art. 83, somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar.

**Art. 85.** A contratação de que trata o art. 83, observará as seguintes normas:

I – A contratação será por prazo determinada permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professor;

II – Somente poderão ser contratados professores que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter temporário, conforme previsto na legislação federal que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

**Art. 86.** As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I – Regime de trabalho de quarenta horas semanais;
- II – Vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação;

**Art. 87.** Ao professor no efetivo exercício de magistério será atribuída uma gratificação de 20% (vinte por cento) com base no seu vencimento inicial, enquanto permanecer no cargo de docência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM  
DE SÃO FÉLIX**

Camocim muda com Você!

§ 1º - Será atribuída aos professores lotados e em efetivo exercício de suas funções em escolas classificadas de difícil acesso por decreto, a gratificação nominal de 15% (quinze por cento). Desde que o município não disponibilize o transporte.

São requisitos mínimos para classificação de difícil acesso:

I – Estar localizado na zona rural;

II – Ter distância superior a 6km (seis quilômetros) considerando as condições da estrada.

III – A não existência de transporte coletivo regular compatível com os horários a serem cumpridos;

IV- Não cumprimento do horário de início e término da jornada de trabalho, conforme horários pré-determinados.

§2º - O direito às gratificações aos docentes em escolas com dificuldade de acesso cessará nas seguintes casos:

I – Classificada com dificuldade de acesso;

II – Perda de classificação das dificuldades de acesso, pela escola.

III- Em nenhuma hipótese será incorporada a gratificação de difícil acesso.

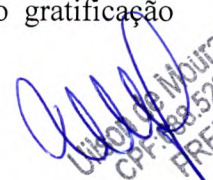
**Art. 88.** Aos professores em efetivo exercício, nas equipes técnico-pedagógicas das escolas e da Secretaria Municipal de Educação, serão atribuídas as seguintes gratificações.

I – Ao professor no efetivo exercício das funções de orientador educacional, técnico de equipe pedagógica, coordenação técnica do planejamento escolar e coordenador chefe de central de tecnologia será atribuída gratificação de 25% (vinte e cinco por cento), desde que não perceba a gratificação de docência.

II – Na função de coordenador de biblioteca será atribuída gratificação nominal de 10% (dez por cento), desde que não perceba outra gratificação.

III – Será concedida gratificação nominal de função aos diretores de escolas e diretores adjuntos, que estejam em efetivo exercício, durante o período de sua gestão terão gratificação

**Praça São Félix, nº 20 – Camocim de São Félix – Pernambuco**  
**CEP 55665-000 CNPJ10.766.129/0001-69**

  
Ultony de Brito França  
CPF: 88.528.194-87  
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM  
DE SÃO FÉLIX**

Camocim muda com Você!

nominal com o número de alunos por escola, desde que não perceba gratificação de docência conforme a tabela seguinte:

MATRÍCULA	FUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO	FUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO
De 0001 a 400 alunos	Diretor	25%	Diretor Adjunto	20%
De 401 a 600 alunos	Diretor	30%	Diretor Adjunto	25%
Acima de 601 alunos	Diretor	35%	Diretor Adjunto	30%

## CAPÍTULO XII

### DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

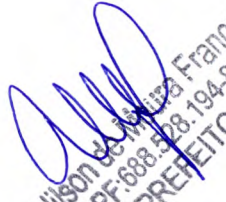
**Art. 89.** A avaliação de desempenho é um processo contínuo e sistemático de verificação da atuação do Professor no cumprimento de suas atribuições em favor da construção da qualidade da educação pública possibilitando o seu desenvolvimento profissional e no serviço público.

**Art. 90 -** A avaliação de desempenho será apurada em Ficha de Avaliação, a ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal e servirá para registro da pontuação atribuída ao funcionário, segundo os critérios gerais de desempenho funcional por merecimento específico estabelecido na presente Lei.

**Art. 91 -** O índice do critério geral de desempenho funcional será o resultado da verificação do tempo líquido de efetivo exercício em cargo de provimento efetivo no Município, respeitando-se o interstício de dois anos e atribuindo-se 100 (cem) pontos pelo desempenho funcional apurado a partir dos quesitos constantes da Ficha de Avaliação de que trata o artigo anterior, considerando – se:

- a) Desempenho eficiente no trabalho;
- b) Dedicção;
- c) Assiduidade;
- d) Pontualidade;

Praça São Félix, nº 20 – Camocim de São Félix – Pernambuco  
CEP 55665-000 CNPJ10.766.129/0001-69

  
Wilson de M. França  
CPF: 688.528.194-87  
PREFEITO

- e) Responsabilidade;
- f) Realização de projetos e trabalhos especializados;
- g) Cursos de atualização;
- h) Desenvolvimento profissional pela produção de resultados exitosos;
- i) Ética profissional; e
- j) Cumprimento da legislação.

**§ 1º** Para efeitos de apuração do tempo líquido de efetivo exercício em cargo de provimento efetivo será utilizado como referência o Estatuto dos Servidores adotado pelo Município.

**§ 2º** A avaliação de desempenho será feita pela atribuição, no ano, de até 10(dez) pontos positivos a cada um sub item deste artigo, conforme descrição detalhada das atividades de cada cargo/função de acordo com o anexo II desta Lei:

**Art. 92** - A avaliação do merecimento funcional será realizada com base nas informações da ficha funcional, abrangidas pelos critérios específicos de conduta funcional e mérito intelectual.

**Art. 93** - Os critérios específicos de conduta funcional terão o índice determinado pelo resultado da soma algébrica dos subitens da seguinte forma:

I - inassiduidade, 01(um) ponto negativo por cada falta injustificada no ano;

II - impontualidade, 01(um) ponto negativo por grupo de 03(três) entradas atrasadas ou saídas antecipadas por trimestre;

III - indisciplina, 01 (um) ponto negativo para cada advertência, 02 (dois) pontos negativos para cada repreensão, 03 (três) pontos negativos para cada suspensão, considerando as disposições previstas no Estatuto do Servidor adotado pelo Município.

**Art. 94** - Pelo critério específico de mérito intelectual será levado em conta a formação básica e o aprofundamento técnico profissional do funcionário, exclusivamente nas áreas de estudo que digam respeito à atribuição do cargo de sua carreira atual ou das funções exercidas em razão dele, através de cursos ou treinamentos administrados por órgãos públicos ou privados desde que sejam reconhecidos.

**Art. 95** - O resultado final da avaliação de desempenho será a média aritmética dos pontos obtidos pelos critérios gerais e critérios específicos.

### CAPÍTULO XIII

#### DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Praça São Félix, nº 20 – Camocim de São Félix – Pernambuco  
CEP 55665-000 CNPJ10.766.129/0001-69

  
Uilson de Brito França  
CPF: 688.128.194-87  
PREFEITO

**Art. 96.** A qualificação profissional, como pressuposto da valorização do Professor do Quadro do Sistema Público Municipal de Educação, dar-se-á de forma programada sistemática, tendo em vista a natureza e o desenvolvimento do trabalho e do Professor na carreira.

**Art. 97.** A qualificação profissional de que trata o artigo será feita através de:

I – Programas de Integração à Administração Pública, aplicados a todos os Professores nomeados e integrantes do Quadro do Sistema Público Municipal de Educação, para informar sobre a estrutura e organização da Administração Pública, da Secretaria Municipal de Educação, dos direitos e deveres definidos na legislação estatutária e sobre o Plano Municipal de Educação e Plano Nacional de Educação.

II – Programas de Capacitação – aplicados aos professores para incorporação de novos conhecimentos e habilidade, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração de legislação, normas e procedimentos específicos de desempenho do seu cargo ou função.

III – Programas do Desenvolvimento – destinados a incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerentes ao cargo, através de cursos regulares oferecidos pela instituição.

IV – Programas de Aperfeiçoamento – aplicados aos professores com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares, de natureza especializada, relacionados ao exercício ou desempenho do cargo ou função, podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares.


V – Programas de Desenvolvimento Gerencial – destinados aos ocupantes de cargos de direção, gerência, assessoria e chefia, para habilitar os professores ao desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo ou função.

## CAPÍTULO XIV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 98.** Aos professores aposentados serão aplicadas as disposições contida no § 5º do Art. 2º da Lei Federal Nº 11.738, 16 de Julho de 2008.

**Praça São Félix, nº 20 – Camocim de São Félix – Pernambuco**  
**CEP 55665-000 CNPJ10.766.129/0001-69**

  
Ulisses de Brito França  
CPF: 681.528.194-87  
PREFEITO

**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 99.** O Plano de Cargos e Carreiras do Sistema Público Municipal de Educação será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 100.** Fica expressamente proibida a estabilidade financeira de gratificação percebida pelo Professor, fora ou dentro do Sistema Público Municipal de Educação, bem como a incorporação para efeito de aposentadoria, salvo nos casos de direitos adquiridos, ou determinação legal.

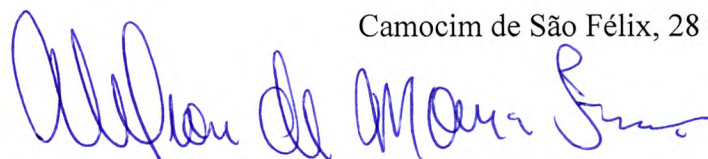
**Art. 101.** A cessão de professor para outros órgãos, somente far-se-á com ônus para o órgão onde o professor esteja exercendo sua função, exceto o professor liberado para o mandato sindical que receberá todos os direitos e vantagens.

**Art. 102.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEB e dotações orçamentárias próprias.

**Art. 103.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se os efeitos financeiros do art. 87 desta lei ao dia 01 de maio de 2013.

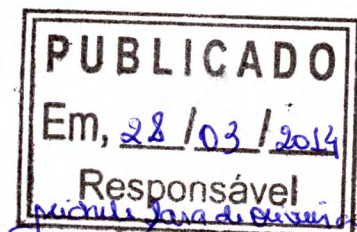
**Art. 104.** Revogam-se as disposições em contrário, permanecendo inalteráveis os artigos da lei municipal nº 212/98, que não foram objeto de apreciação por esta Lei.

Camocim de São Félix, 28 de março de 2014.



**UILSON DE MOURA FRANÇA**

Prefeito





## QUADRO DE CARREIRA DOS PROFESSORES

NIVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
CATEGORIA COM 10% DE REAJUSTE	DE 0 ATÉ 05 ANOS 00%	DE 06 ATÉ 10 ANOS 03%	DE 11 ATÉ 15 ANOS 06%	DE 16 ATÉ 20 ANOS 09%	DE 21 ATÉ 25 ANOS 12%	DE 26 ATÉ 30 ANOS 15%	DE 31 ATÉ 35 ANOS 18%	DE 36 ATÉ 40 ANOS 21%	DE 41 ATÉ 45 ANOS 24%	DE 46 ATÉ 50 ANOS 27%
PROFISSIONAL COM APENAS NORMAL MEDIO	1.723,70	1.775,41	1.828,67	1.883,53	1.940,04	1.998,24	2.058,19	2.119,93	2.183,53	2.249,04
PROFISSIONAL COM LICENCIATURA	1.896,07	1.952,95	2.011,54	2.071,89	2.134,04	2.198,06	2.264,01	2.331,93	2.401,88	2.473,94
PROFISSIONAL DO ESPECIALIZAÇÃO	2.085,68	2.148,25	2.212,69	2.279,08	2.347,45	2.417,87	2.490,41	2.565,12	2.642,07	2.721,34
PROFISSIONAL COM MESTRADO	2.294,24	2.363,07	2.433,96	2.506,98	2.582,19	2.659,66	2.739,45	2.821,63	2.906,28	2.993,47
PROFISSIONAL COM DOUTORADO	2.523,67	2.599,38	2.677,36	2.757,68	2.840,41	2.925,62	3.013,39	3.103,79	3.196,91	3.292,82

*Ulisses de Mota França*  
CPF: 008.520.194-87  
PREFEITO